

---

**Pregão nº 90001/2025**

**Processo Administrativo SEI nº 9079615110000515.000032/2024-68**

**Objeto:** Contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais sob demanda, equipamentos e insumos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**Recorrente:** JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 09.249.322/0001-43

**Órgão Licitante:** Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRCRJ)

## **I – DO RECEBIMENTO E ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, analisamos o recurso interposto pela empresa JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, o qual, conforme será demonstrado, não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos para sua regular tramitação.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Conforme Acórdão 2435/2021-TCU-Plenário “No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Desta forma, cabe ao pregoeiro realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recursos avaliando a presença desses pressupostos recursais.

Conforme Relatório de Julgamento da sessão pública, publicado no portal do CRCRJ <https://webserver.crcrj.org.br/licitacoes/833/relatorio-julg-hab.pdf> , observa-se que o pressuposto de tempestividade não foi atendido pela recorrente, tendo em vista que não houve o registro de intenção de recorrer para a empresa declarada vencedora, a saber: SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA", mas o fez para o aceite da proposta e inabilitação da empresa RAC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, que foi desclassificada no decorrer do certame.

---

Convém ressaltar ainda que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e a habilitação ou inabilitação, o licitante deverá **manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.

Essa regra está prevista no art. 165, § 1º, I da Lei 14.133/2021, no art. 40, da IN 73/2022 e no item 8 do Edital deste pregão, a saber:

**8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**

8.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos

Vejamos o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Neste mesmo diapasão, dispõe o art. 40 da IN 73/2022

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, **de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

### **III – DA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Embora o recurso interposto não atenda aos requisitos legais para sua admissibilidade, será analisado e respondido com base no **Direito de Petição**, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, o qual assegura a qualquer cidadão a possibilidade de se manifestar perante a Administração Pública.

Dessa forma, em respeito ao princípio da transparência e ao devido processo administrativo, as razões apresentadas pela recorrente serão devidamente respondidas, ainda que o recurso não seja formalmente conhecido.

### **IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA**

A empresa JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA apresentou recurso conforme abaixo transcrito:

---

**“ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRC/RJ**

Ào Sr. Pregoeiro Pregão eletrônico nº 90001/2025

**RECORRENTE** : JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

**RECORRIDA** : SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA

**JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA** , pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, inscrita no CNPJ 09.249.322/0001-06 , com fundamento no artigo 4º, inciso XVII da Lei 10.520/02, vem, por seu representante legal habilitado, **João Gabriel Rangel**, inscrito no CPF sob o nº 129.983.837-50, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO** com arrimo do art. 165, da Lei no 14.133 de 1o de abril de 2021, visando reformar vossa decisão, no que concerne a classificação da licitante SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA , consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

**BREVE RESUMO** Inicialmente, evidenciamos que o objeto do certame em apreço, destina-se a contratação do serviço de serviço contínuo de limpeza predial para atuar nas instalações prediais utilizadas pela UnED Petrópolis do CEFET/RJ que se localiza na Rua do Imperador, 971 – Centro – Petrópolis – RJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Isto posto, após decorrer os procedimentos licitatórios até o momento, esse Pregoeiro decidiu declarar a licitante SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA , como vencedora do certame apesar de termos constatado comprometedoras irregularidades neste julgamento, razões pelas quais manifestamos prontamente nossa intenção de interpor o presente recurso pelos motivos a seguir expostos.

**DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL** Cumpre informar que o presente recurso administrativo, é interposto dentro do prazo legal, ou seja: 3 dias úteis, considerando o item 14.3 do referido edital.

**DA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA** Pautados pelo princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, manifestamos nosso recurso contra a decisão de declarar vencedora do referido certame a **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.** , tendo em vista que a mesma considerou custos não condizentes para materiais, insumos e equipamentos, custos esses inevitáveis na elaboração de sua proposta, ferindo assim a isonomia de competição entre os participantes. Mais detalhes serão apresentados em nossa peça recursal. No certame em questão, a empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, após desclassificação das primeiras colocadas ofertou o menor preço na fase de lances e, por conseguinte, após envio da documentação para fins de habilitação, foi declarada como vencedora temporária do certame, com abertura do prazo de intenção de recursos, tempestivamente efetuado por esta recorrente e aceito por essa comissão de licitação, no qual foi dada uma nova oportunidade a licitante para correções em sua planilha, feito a correção e aceito a habilitação, foi aberto um novo prazo de intenção de recurso tempestivamente efetuado por esta recorrente. Como é de praxe desta que vos escreve, persegue-se um padrão de análise da documentação e planilha de composição do preço a que a licitante se obriga a executar caso venha a ser contratada. Identificamos assim erros grosseiros que fazem com que o preço ofertado esteja em desacordo com as necessidades definidas no Edital 9001/2025 e seus anexos, e a supressão destes itens torna seu preço inexecutável e impraticável, ao qual vemos: **DA ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL** A licitante em sua planilha de custos usou a alíquota de 6,65% para o PIS do Simples Nacional, ignorando as alíquotas das colunas C22, C23 e C24, a coluna D19 faz referência do preenchimento obrigatório das colunas mencionadas. A empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, aplicou essa alíquota sem demonstrar nenhuma referência de enquadramento de alíquota efetiva e para documento de habilitação apresentou o seguinte balanço: A empresa não pode simplesmente inserir uma alíquota sem qualquer parâmetros ou demonstrações contábeis para obter vantagens diante as demais concorrentes na licitação. Será inevitável e obrigatório seguir o que determina a legislação, considerando o faturamento dos últimos 12 meses da empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA para fins de comprovação de alíquota. Apresentados os contra-argumentos supracitados, não restam dúvidas de que, minimamente, todos os fatos expostos nesta peça recursal demonstram a inexecutabilidade na proposta da empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DO VALOR IRREGULAR EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS**

<b>MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS</b>		
<b>Insumos Diversos</b>		<b>Valor (R\$)</b>
<b>A</b>	Materiais	R\$ 310,86
<b>B</b>	Equipamentos e Utensílios	R\$ 26,67
<b>C</b>	Uniformes	R\$ 45,42
<b>D</b>	Dispenser	R\$ 9,28
<b>TOTAL DO MÓDULO 5</b>		<b>R\$ 392,23</b>

Considera a licitante SUPERNOVA SERVIÇOS em sua planilha de custos o valor total para os colaboradores de R\$ 4.168,84 (quatro mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) mensais para Equipamentos e Insumos sem apresentar nenhum valor de cada produto descrito no item do Termo de Referência anexo do edital, apenas indicou um valor fantasioso e RIDÍCULO DE R\$ 26,67 referente a equipamentos e R\$ 45,42 referente a uniformes. **Pasme Sr. pregoeiro, este valor no ano de 2025 não é suficiente para realizar a compra de uma cartela de OVOS NO MERCADO, como será possível obter EPIs e uniformes?!?!?!?! Todas as licitantes (inclusive esta recorrente) utilizaram os parâmetros e definições do Edital 90001/2025 e seus anexos, e quando qualquer concorrente se utiliza de meios e artifícios para burlar os termos, fere o princípio da Isonomia protegido pela carta Magna da Constituição Federal (art. 5o, I), que está estabelecendo igualdade formal entre os concorrentes. Deixa novamente de incluir em sua planilha os custos inevitáveis para demanda de execução dos serviços licitados. Os EPI's são regulamentados por legislação vigente, e que o proprio Edital 41046/2024 faz descrição desta exigência de inclusão aos concorrentes no Termo de Referência anexo do Edital. O Material de EPI - Equipamento de Proteção Individual é para atender as necessidades dos servidores que trabalham na Unidade de serviços Gerais, esses equipamentos, dispositivos ou produtos, são de uso individual que deverá ser utilizado pelo trabalhador, com o intuito de protegê-lo contra os riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde. De acordo com as normas, o uso de EPIs passou a ser obrigatório com a Lei no 6.514/77 da CLT e é regulamentado pela NR6. O Projeto de Lei**

2249/21 define e atualiza os deveres e as responsabilidades dos empregadores e dos empregados quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Segundo a NR 6, EPI trata-se de “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”. O EPI deve ser utilizado sempre que esgotadas todas as outras maneiras hábeis a amenizar o risco de acidentes de trabalho. Qualquer inclusão de valores que forem definidos novamente revela uma vantagem indevida por parte da empresa SUPERNOVA SERVICOS, que não considera estes itens essenciais e indispensáveis à execução dos serviços e segurança dos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços. Destacamos que custos indiretos não configura custos com materiais e equipamentos e EPI, visto, que a planilha disponibilizada pela contratante, tem campo próprio para esses custos e foi solicitado pela Pregoeira a especificação dos custos, conforme mensagem acima. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei no 8.666, de 1993 em seu artigo 41: "Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Os custos com EPI é uma norma estabelecida em edital como já mencionado no item portanto, são vinculados e não podem ser descumpridos. Além disso, o objeto do presente procedimento licitatório é de mão de obra exclusiva. O interesse público, nessa medida, também exige que a Administração Pública evite contratações insustentáveis do ponto de vista econômico, para que não possam contribuir para a demissão dos profissionais alocados na execução do contrato e, assim, com o desemprego. A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização inclui a garantia de que os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados sejam respeitados. O tomador de serviços tem responsabilidade subsidiária, o que significa que é responsável pelas obrigações trabalhistas do terceirizado, caso o empregador não as cumpra, e assim processos judiciais serão inevitavelmente ajuizados para Contratante e Contratado. A responsabilidade do Tomador de serviços decorre de ato de terceiro, que contratou empregados e os disponibilizou a seu favor. E este terceiro, ao deixar de pagar verbas trabalhistas ou deixar de fornecer seus itens básicos de segurança, comete ato ilícito, estando obrigado à reparação. O tomador de serviços, na contratação do terceiro, deve estar atento à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, sob pena de se configurar a culpa in eligendo, quanto na execução do contrato, sob pena de incidir na culpa in vigilando. **Absurdamente, a empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou valor total de R\$ 1.865,16 (Mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos ) para os materiais em comento. Isso equivale a 70% abaixo da média de mercado e do preço estimado pela Contratante. Sem sombra de dúvidas, o valor proposto está cristalinamente inexequível. É**

importante destacar que os **materiais de limpeza são essenciais para a boa execução do contrato** e que admitir valores absurdamente baixos e inexecutáveis coloca a Contratante num risco iminente no que concerne a possíveis futuros problemas operacionais na execução contratual. Sobre o tema, o TCU já assentou entendimento constante no Acórdão 1.850/20 que: “o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta...” A empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA NÃO apresentou nenhuma declaração de inexigibilidade com nenhum lastro probatório. Entendemos que o Ilustre Agente de Contratação deveria, em sede de diligência, a fim de trazer mais segurança à Contratante, exigir que a empresa provisoriamente vencedora apresentasse notas fiscais da compra em grande volume dos materiais em comento para que fosse verificado a veracidade da informação. Mais uma vez, entendemos que o Ilustre Agente de Contratação deveria, em sede de diligência, a fim de trazer mais segurança à Contratante, exigir que a empresa apresentasse notas fiscais da compra em grande volume dos materiais constantes na presente licitação. **Diante do exposto, verificou-se que a empresa Supernova Serviços LTDA não apresentou documentos hábeis que justifique, de forma inequívoca, a absurda diferença de valores dos materiais de limpeza em comparação com a realidade mercadológica.** Referidas modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, e consequentemente pelo Tomador.

**IRREGULARIDADE NAS ALÍQUOTAS Compulsando a planilha de custos e formação de preços** apresentadas pela licitante SUPERNOVA SERVIÇOS, evidencia-se o flagrante descumprimento do artigo 10, da Lei 10.833/2003 quando apresenta índices de Custo indireto e Lucro COM PERCENTUAIS FANTASIOSOS DE 1,86% e 2% respectivamente. A empresa apresentou proposta com valores notadamente inexecutáveis, especialmente no que se refere ao percentual de lucro e custos indiretos, que são manifestamente ínfimos, o que fere os princípios da economicidade, razoabilidade e viabilidade da execução do contrato. Nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, as propostas que não apresentem viabilidade de execução devem ser desclassificadas. No caso concreto, a proposta da empresa classificada: ● Apresenta percentual de lucro desproporcional à realidade do mercado, sugerindo possível execução com prejuízo ou prática de dumping; ● Indica custos indiretos ínfimos, sem considerar despesas operacionais básicas como encargos trabalhistas, tributos e custos administrativos; ● Compromete a execução do objeto contratual, podendo resultar na inexecução ou na necessidade de aditivos contratuais futuros, em prejuízo à Administração Pública. Ocorre Ilustre Pregoeiro, foi

identificada uma discrepância nos percentuais de **lucro e custos administrativos** informados pela empresa em sua última declaração fiscal, os quais SÃO irrisórios se comparados aos parâmetros médios de mercado para o setor em que atua. Tal prática não apenas compromete a igualdade entre os concorrentes, como também coloca em dúvida a exequibilidade da proposta apresentada. A prática de apresentar percentuais excessivamente baixos de lucro e custo administrativo pode caracterizar uma tentativa de **desequilibrar a concorrência e obter vantagem indevida**, o que não condiz com o objetivo do certame e fere os princípios da economicidade e da competitividade. **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** Conforme a **Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993)** e os regulamentos aplicáveis ao processo licitatório, é dever da administração pública assegurar que as propostas atendam aos princípios da **isonomia, vantajosidade, e exequibilidade**. Propostas inexecutáveis, com margens de lucro ou custos operacionais insustentáveis, representam um risco à conclusão do contrato e à prestação dos serviços ou fornecimento dos bens. De acordo com o **art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, devem ser desclassificadas as propostas que sejam manifestamente inexecutáveis ou que ofereçam elementos para concluir pela inviabilidade econômica. **DOS ARGUMENTOS**

**1. Concorrência Desleal e Predatória:** A prática de declarar percentuais mínimos de lucro e custos administrativos visa atrair a contratação de forma predatória, impedindo que outras empresas em condições legítimas concorram de forma justa.

**2. Risco à Execução do Contrato:** Ao propor percentuais irrisórios, a empresa NEVADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS coloca em risco a execução do contrato, podendo comprometer a entrega adequada dos serviços ou produtos, em função de margens financeiras insuficientes para manter a qualidade e cumprir obrigações.

**3. Precedentes de Desclassificação:** Já existem precedentes em processos licitatórios similares que determinam a desclassificação de propostas que se mostram economicamente inviáveis, como forma de proteger o erário e assegurar o fiel cumprimento dos contratos.

**DOS PEDIDOS** Diante dos argumentos apresentados, requer-se:

1. A **desclassificação** da empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA do Processo Licitatório nº 90487/2024 devido à apresentação de percentuais de lucro e custos administrativos irrealistas, que prejudicam a concorrência e colocam em dúvida a viabilidade da execução contratual.
2. Que sejam observados os princípios da **economicidade, isonomia e vantajosidade** no certame, garantindo-se a contratação da proposta mais vantajosa e exequível para a Administração Pública.
3. A instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades mencionadas;
4. A notificação da empresa **SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA** para que apresente esclarecimentos e, se for o caso, regularize sua situação fiscal, recolhendo os tributos devidos com os devidos acréscimos legais;
5. Que o **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA – CEFET/RJ** solicite

a empresa , notas fiscais dos produtos em quantitativos do Termo de Referência, de fornecedores que a mesma alega ter, para comprovar que o valor lançado em planilha atenderia a exigência do edital. 6. Caso não traga os documentos requeridos, que seja a licitante SUPEE NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA seja inabilitada do presente certame, nos termos da legislação vigente 7. Que O **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA – CEFET/RJ** , inabilite a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, por apresentar a planilha de preço inexequível, trazendo prejuízos irreparáveis a esta companhia e a Administração pública. 8. A aplicação das sanções cabíveis, conforme previsto na legislação tributária vigente. Termos em que, Pede deferimento Rio de Janeiro 31 de Março de 2025”

O arquivo na íntegra está publicado no portal do CRCRJ <https://webserver.crcrj.org.br/licitacoes/833/Recurso%20JGM%20-%20CRC.pdf>

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**

A empresa recorrida ao contestar o recurso interposto pela JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, nas suas contrarrazões, apresentou os seguintes argumentos:

**“ AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | CRC/RJ**

**Pregão Eletrônico n°: 90001/20251 | Uasg: 383518**

**Processo Administrativo LIC: 9079615110000515.000032/2024-68**

**Objeto:** Contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais sob demanda, equipamentos e insumos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 26.560.932/0001-82, com sede na Rua Conceição, nº 95, sala 906, Centro, na cidade de Niterói/RJ, CEP: 24020-085, neste ato representada por meio de seu representante legal e advogado2, **HELTER DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 110.224, endereço eletrônico: [helter975@gmail.com](mailto:helter975@gmail.com), **onde deverão ser encaminhadas todas as eventuais intimações acerca do andamento do presente certame**, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, §4º3 da Lei 14.133/21, apresentar:

**– CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO –**

**INFUNDADO e IRRAZOADO** interposto pela empresa **JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.249.322/0001-06, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

## SUMÁRIO

- 1. DA TEMPESTIVIDADE .....**
- 2. DOS FATOS .....**
- 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO .....**
  - 3.1. Das Falhas Técnicas do Recurso Interposto
  - 3.2. Das Alíquotas dos Impostos Federais - Ausência de fundamentação | Tentativa indevida de transferir o ônus da prova à Recorrida
  - 3.3. Dos Custos dos materiais na Planilha de Custos –Responsabilidade com os custos dos materiais é da Licitante Recorrida
  - 3.4. Dos Percentuais de Despesa Administrativa e Lucro - Discricionariedade das licitantes na definição das alíquotas
  - 3.5. Breves Considerações Finais - Uso oportunista do direito de recorrer | Desistência das demais Recorrentes.
- 4. DOS PEDIDOS**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Objetivamente, conforme consta do art. 165, § 4º da Lei 14.133/21, o prazo para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo eventualmente interposto será o mesmo do Recurso, qual seja, de **3 (três) dias úteis**, contados do término do prazo da Recorrente.

Considerando que o prazo para interposição da Recorrente teve encerramento em 01/04/2025, e que a partir desta data é que se fixa o prazo para manifestação de Contrarrazões, o prazo para apresentação da presente peça encerrar-se-á em **04/04/2025**, sexta-feira. Frise-se que não é outro o prazo que consta já devidamente registrado no próprio sistema Compras.gov e item 8.7 do instrumento convocatório. É, portanto, tempestiva, a apresentação da presente peça.

### **2. DOS FATOS**

Este nobre e importante Conselho Regional publicou o Edital previamente mencionado, com data de abertura fixada para o dia 25/02/2025, cujo objeto consiste na “Contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais sob demanda, equipamentos e insumos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.”

---

A sessão de disputa foi realizada de maneira regular, com algumas desclassificações após convocações, devido a não atendimento de diligências, em sua maioria, vindo a ser convocada esta empresa Recorrida, **SUPER NOVA**.

Após apresentação da planilha de custos e de algumas correções necessárias, bem como a apresentação integral dos documentos de habilitação, a ora Recorrida teve sua proposta aceita, foi habilitada e, na sequência, declarada vencedora do certame em epígrafe.

Ocorre que, a ora Recorrente, **JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, nesta oportunidade, manifestou sua irresignação em face da decisão incólume do pregoeiro, registrando intenção de recorrer da decisão via sistema na data de encerramento da Sessão pública.

Denota-se do recurso administrativo interposto pela Recorrente, que embora tempestivo, no mérito, não há nada que possa infirmar a escorreita decisão da administração de declarar a Recorrida como vencedora do certame, na medida em que é nítido que as argumentações são confirmadamente eivadas de vontade de protelar o andamento do certame, assim como prejudicar a Recorrida, tecendo considerações e sofismas que não são, nem de longe, motivo para uma desclassificação e/ou inabilitação, conforme pleiteado pela Recorrente.

Com o objetivo de facilitar a análise das irresignações apresentadas e, reflexamente, contribuir para o entendimento da administração, demonstrando a **ausência de necessidade de qualquer modificação na decisão proferida**, apresentam-se, a seguir, de forma resumida, os tópicos que fundamentaram o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, os quais, em linhas gerais, tratam-se todos de apontamentos referentes a “inexequibilidade” da proposta:

- a) Alega que a Recorrida utilizou uma alíquota de 6,65% para o “PIS do Simples Nacional”, ignorando, supostamente, outras alíquotas que seriam aplicáveis;
- b) Questiona os valores cotados pela Recorrida para remuneração de equipamentos, insumos e materiais, alegando que seriam insuficientes para a adequada prestação dos serviços;
- c) Sustenta que os custos indiretos e o lucro apresentados nas planilhas da Recorrida seriam, no seu ponto de vista, “fantasiosos” e “manifestamente ínfimos”.

Dessa forma, sendo o arrazoado acima a mais pura síntese do necessário, apresentam-se as presentes Contrarrazões, com o objetivo de desconstituir os únicos três pontos de insurgência suscitados pela Recorrente em sua peça, requerendo, ao final, a **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, mantendo-se íntegra a decisão que declarou esta Recorrida como vencedora do certame, a fim de que avance para as demais fases, com a adjudicação e homologação do objeto e consequente contratação.

---

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

#### **3.1. DAS FALHAS TÉCNICAS DO RECURSO INTERPOSTO**

Antes de adentrar no mérito dos pontos levantados pela Recorrente, é essencial esclarecer — e talvez até alertá-la, diante de sua evidente confusão ou desconhecimento — que **o presente certame está sendo regido pela Lei nº 14.133/2021**, a nova lei de licitações e contratos, que completou recentemente quatro anos de vigência, no último dia 1º de abril do corrente ano.

Não há qualquer dúvida de que a referida legislação é a aplicável ao presente certame, conforme bem se depreende do próprio preâmbulo do instrumento convocatório. Dessa forma, todos os atos e disposições, **inclusive questionamentos de eventuais Recorrentes**, devem ser conduzidos em estrita conformidade com a nova norma.

No entanto, a Recorrente comete erros substanciais que, além de comprometerem a seriedade de sua impugnação, chegam a causar certo constrangimento a esta Recorrida. Entre os equívocos mais flagrantes, encontra-se o fato de ter descrito no “breve resumo” de sua peça, um **objeto de certame completamente alheio ao da presente licitação**, cujos serviços seriam prestados em outro órgão, mais precisamente no CEFET/RJ.

Destaca-se, ainda, o fato de a Recorrida fundamentar a previsão de recurso administrativo com base na **Lei nº 10.520/02, já revogada**, conforme se verifica no preâmbulo de sua peça. Além disso, dedica um tópico específico à “legislação aplicável”, citando a também **revogada Lei nº 8.666/1993**, erro que se repete em **diversos trechos da “argumentação” presente em sua peça**. Esse total desconhecimento da legislação vigente e aplicável a este procedimento, enfraquece, e muito, sua pretensão, demonstrando que a Recorrente não se preparou adequadamente para embasar suas insurgências.

Além desses graves equívocos jurídicos, a Recorrente comete falhas ainda mais primárias ao mencionar, em sua peça, uma empresa completamente estranha à presente relação — **NEVADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** (página 8, no tópico “Dos Argumentos”). Em seguida, indica um **número de processo licitatório totalmente alheio ao certame em questão** (página 9, tópico “Dos Pedidos”, item 1) e, por fim, nos tópicos 5 e 6 desse mesmo trecho, solicita providências a um **órgão que não possui qualquer relação com este CRC**.

É evidente que a Recorrente se baseou em uma peça “modelo” pré-existente. No entanto, tamanha é sua negligência que **sequer se deu ao trabalho de adequá-la ao presente certame**, resultando em um desperdício de tempo tanto na elaboração desta contrarrazão quanto na análise, pelo órgão competente, de um recurso mal formulado e desprovido de mínimo cuidado técnico. Vale ressaltar que a ausência de um representante com formação jurídica não concede à licitante um salvo-conduto para

*ignorar o mínimo de formalidade esperado no trato com a administração pública e seus concorrentes. É fundamental lembrar que esses documentos permanecerão registrados para a posteridade, refletindo não apenas o compromisso com a legalidade, mas também a seriedade e a responsabilidade da empresa no processo licitatório.*

*Todas essas falhas precisam ser destacadas, pois reforçará o que será demonstrado ao longo de toda esta peça: a Recorrente não formulou suas razões recursais com base em fundamentos jurídicos concretos e tecnicamente sustentáveis, como se espera de qualquer licitante minimamente preparado. Pelo contrário, todas as suas irresignações baseiam-se meramente em uma postura aventureira, caracterizando um claro **abuso do direito de questionar** os atos da administração pública, que **merece respeito e seriedade**. Além disso, os erros formais e materiais — sejam de digitação, sejam de estruturação argumentativa — denotam uma falta de cuidado com esta Recorrida e com a própria administração, já que ambas agora se verão obrigadas a interpretar e tentar extrair sentido de argumentos confusos e inconsistentes, baseados em legislações que ou estão revogadas ou não tem conexão alguma com a argumentação exposta pela Recorrente. Um verdadeiro tempo mal gasto, pois é certo que a Recorrente não tem como alcançar resultado prático algum com esse tipo de postura.*

*Feitos os devidos apontamentos, passamos à análise detalhada de cada um dos pontos levantados pela Recorrente.*

### **3.2. DAS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS FEDERAIS**

#### **– Ausência de fundamentação | Tentativa indevida de transferir o ônus da prova à Recorrida –**

*Como exposto na narrativa fática, o primeiro questionamento da Recorrente diz respeito à suposta utilização, por parte da Recorrida, de uma alíquota de **6,65%** para o que chama de **“PIS do Simples Nacional”**, e que a recorrida teria ignorado outras alíquotas que seriam aplicáveis.*

*No entanto, a argumentação da Recorrente neste tópico revela-se extremamente **vaga e imprecisa**, referindo-se a “essa alíquota” (parágrafo segundo) sem nem mesmo apontar qual. Ademais, a Recorrente cita o balanço da empresa Recorrida (também no segundo parágrafo), insinuando que demonstraria alguma irregularidade (talvez por meio de um print), mas, de maneira inexplicável, **sequer anexa o documento ou detalha o que nele se encontra que justificaria sua insurgência**.*

*Observa-se que as células das planilhas mencionadas pela Recorrente, equivocadamente chamadas de “coluna” — **C22, C23, C24 e D19** —, em nenhum momento trazem informações sobre alíquotas. Trata-se, na realidade, de células pertencentes ao cabeçalho das planilhas, logo, sem qualquer relação com a suposta irregularidade que*

aponta. É nítido, Sr. Pregoeiro, que a Recorrente falha em delimitar com precisão o que, de fato, está questionando, o que acaba tornando a sua argumentação totalmente inconsistente.

Desde já, é fundamental esclarecer que a suposta "**alíquota**" de **6,65%**, questionada pela Recorrente, sequer existe na planilha de composição de custos. Na realidade, a soma dos tributos indicados na planilha apresentada pela Recorrida é superior a esse percentual, que a Recorrente calculou sabe-se lá com base em quê. No caso, tem-se que a soma de PIS 0,65%, COFINS 3,00% e ISS 5,00%, realmente constante da planilha apresentada **neste certame**, totaliza 8,65%, e, quando acrescidos ao lucro e à despesa administrativa, o percentual final varia entre pouco mais de 11% e 13%, dependendo do posto. Ou seja, trata-se de mais uma demonstração de que a Recorrente, ao indicar a alíquota de 6,65%, possivelmente, está se referindo a **situação alheia ao presente certame**, já que o percentual por ela mencionado não condiz com os valores efetivamente apresentados.

Ademais, a argumentação da Recorrente carece completamente de **clareza** e de **fundamentação normativa**. Veja que esta se limita a questionar a legalidade de "alíquotas" de maneira genérica, sem apontar qualquer dispositivo legal, jurisprudência ou regra do Edital que tenha sido supostamente desrespeitada, o que certamente impede tanto esta Recorrida quanto a própria Administração Pública de compreender, com precisão, quais são os argumentos de mérito alegados e, conseqüentemente, de se manifestar sobre eles com a devida profundidade.

Importante frisar que a Recorrida sempre aplicou os referidos tributos de acordo com a legislação vigente, adotando os percentuais hodiernamente praticados em outros certames públicos de que participou e para os quais celebrou contratos. É inadmissível exigir que a Recorrida tenha de "adivinhar" o que a Recorrente pretendeu sustentar como irregular, especialmente quando esta última não se deu ao trabalho de **tornar expressos os fundamentos e os motivos da suposta inconformidade que alegou ter detectado**.

No campo do Direito, é regra elementar que o **ônus da prova recaia sobre quem alega um fato**, salvo raríssimas exceções que algumas legislações excepcionam. Ou seja, cabe à Recorrente demonstrar, com documentos e argumentação consistente, qual seria a irregularidade supostamente cometida, e não o contrário. Não se pode exigir que a Recorrida prove a inexistência de um erro, pois provar um fato negativo é uma exigência juridicamente inviável e materialmente injusta — quase como se esperasse que a Recorrida Respondesse ao seguinte questionamento: "**demonstre que suas alíquotas não estão equivocadas**".

Aceitar tal inversão representa um grave risco ao princípio da ampla defesa, pois **torna qualquer licitante vulnerável a acusações vagas, genéricas e sem embasamento**, bastando que um concorrente simplesmente alegue, sem qualquer comprovação ou

*fundamentação clara, uma suposta irregularidade para tentar tumultuar ou retardar o andamento do certame, como bem fez a Recorrente.*

*Dessa forma, **fica evidente que a argumentação da Recorrente é completamente infundada, carecendo de qualquer suporte probatório ou normativo.***

*Diante do exposto, requer seja julgado **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela Recorrente neste tópico, **MANTENDO-SE INCÓLUME** a decisão do pregoeiro que declarou esta Recorrida vencedora do certame, permitindo, assim, o regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua adjudicação e posterior contratação.*

### **3.3. DOS CUSTOS DOS MATERIAIS NA PLANILHA DE CUSTOS –Responsabilidade com os custos dos materiais é da Licitante Recorrida –**

*Como se depreende da peça recursal, a Recorrente argumenta, de maneira até deselegante, que os valores cotados pela Recorrida para remuneração de equipamentos, insumos e materiais, seriam **“insuficientes para a adequada prestação dos serviços”**. No entanto, além de não apresentar qualquer embasamento técnico que sustente tal afirmação, a Recorrente adota uma postura desrespeitosa, classificando o valor destinado a EPs como **“fantasioso”** e, em suas próprias palavras, **“RIDÍCULO”**, chegando ao extremo de afirmar que **“não é suficiente para realizar a compra de uma cartela de OVOS NO MERCADO”**.*

*Veja, sr. Pregoeiro, que a Recorrente, de maneira pouco técnica e questionável sob o ponto de vista da urbanidade, contesta os valores cotados pela Recorrida sem qualquer embasamento sólido. Em vez disso, recorre a analogias infelizes e desconectadas da realidade do certame, chegando ao absurdo de comparar os valores da planilha à compra de uma "cartela de ovos no mercado". É nítido que a intenção do presente expediente foi meramente protelatória, desprovido de mérito.*

*Neste ponto, é fundamental destacar que **CABE ESSENCIALMENTE A CADA LICITANTE definir os custos que pode suportar na aquisição de insumos e equipamentos**, conforme sua estrutura operacional e estratégia comercial.*

*Dessa forma, as alegações da Recorrente são completamente descabidas, pois partem de uma **presunção equivocada e subjetiva**, sem qualquer base normativa ou técnica. O que se evidencia, na verdade, é uma tentativa desesperada de buscar a desclassificação da Recorrida a qualquer custo, sem argumentos sólidos que justifiquem tal pretensão. É, no mínimo, constrangedor que a Recorrente adote esse tipo de postura, ao mesmo tempo em que demonstra completo desconhecimento da legislação aplicável às licitações. **Como já exposto, ignora, por exemplo, a vigência da nova lei de licitações, fundamenta seu pleito em normas já revogadas e, ainda assim, demonstra a audácia de formular questionamentos da maneira que o faz.***

Pois bem. No que tange ao mérito das alegações, e tentando ignorar os diversos dispositivos da já **revogada Lei 8.666/93** que a Recorrente incluiu neste tópico, reitera-se — como já foi formalmente demonstrado durante o andamento do certame, em sede de diligência — que a Recorrida é uma empresa consolidada no mercado, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. Seu amplo volume de aquisições de equipamentos e materiais lhe confere um **poder de barganha diferenciado**, permitindo a manutenção de estoques estratégicos que, além de reduzir custos operacionais, viabilizam a oferta de **valores mais competitivos** em suas propostas. Foi exatamente essa eficiência que possibilitou à Recorrida apresentar a esta respeitável administração uma proposta vantajosa e plenamente exequível.

Importante ressaltar que os valores dos insumos relacionados nas planilhas da Recorrida não apresentam qualquer irregularidade, visto que orçados **de acordo com a sua realidade**. Desta forma, declara-se, desde logo, que os valores utilizados são suficientes para execução do contrato.

Importante frisar que o objeto do presente certame é a **prestação de serviços de limpeza**, não se tratando o objeto de **aquisição de materiais**. Neste sentido, os custos com os insumos estimados pela Recorrida levam em consideração a **natureza acessória** destes itens, que **serão adquiridos exclusivamente para a prestação de serviços**. Eventual diferença dos valores, quando da aquisição, seja para mais ou para menos, são plenamente compensados com a despesa administrativa e lucro considerados no custo do posto, **não interessando para a administração se os custos do material foram ou não adquiridos de acordo com o “custo de mercado”**, afinal, ela pagará, exatamente aquilo que foi proposto pela licitante vencedora e exigirá que seja fornecido tudo aquilo que foi licitado.

Logo, não há que se falar em qualquer irregularidade. Sobretudo, seria até absurdo que a administração requeresse a apresentação da composição de custos com itens nos exatos custos de mercado ou em valores próximos ou iguais ao de planilha referencial por ela formulada, na medida em que assim **NÃO HAVERIA SEQUER COMPETITIVIDADE NO CERTAME**. Bastaria que a administração apresentasse uma planilha totalmente bloqueada para edição, **se a intenção não fosse, obviamente, que as licitantes apresentassem os seus melhores preços**, incluindo aí sacrificar um pouco do lucro em nome da aquisição do contrato, calcado numa proposta **ABSOLUTAMENTE VANTAJOSA** para o erário público, o que não é, nunca foi e nunca será proibido. A propósito, esta é a exata interpretação do TCU, quando já se debruçou na análise de valores que dentro de uma planilha de custos para prestação de serviços, são ainda mais sérios (encargos sociais e trabalhistas – que impactam diretamente os trabalhadores), compreendendo que mesmo estes valores são de responsabilidade da contratada, não interessando para

a contratante os custos isolados de uma composição de custos tão intrincada, como a do segmento de terceirização. Vejamos a disposição do Acórdão nº 963/2004-Plenário: Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a **presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante**, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos**. Não é demais lembrar que a **Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, POIS SÃO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. **À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado**.

Se o Egrégio Tribunal de Contas da União assim entende, desde 2004, ou seja, há mais de 20 anos, que para esta natureza de provisões não importa os custos isolados na planilha de custos, **QUEM DIRÁ ENTÃO PARA MATERIAIS**, que são itens meramente acessórios, conforme já exposto. Isso se confirma, por exemplo, pelo teor do Acórdão 587/2012-P, mais recente, onde se entendeu, com relação a uniformes que:

previsão de custo zero para as rubricas “uniformes” e “EPI’s”, **não configura, de pronto, irregularidade**. Essa questão é resolvida pela **verificação da exequibilidade da proposta do licitante, que deve ser um juízo feito a cada caso e não importa em presunção absoluta de invalidação da proposta**. Sobre esse tema, esta Corte até já sumulou entendimento, por meio da Súmula 262/2010.

Ou seja, o exame da exequibilidade depende do **VALOR GLOBAL** da proposta, não de um ou vários itens isolados da planilha.

E mais: esta Recorrida é plenamente ciente do fato de ser ela a **única responsável** por qualquer quantidade e valores cotados a mais ou a menos em suas planilhas, conforme estabelece o art. 63 da IN 05/2017 – SEGES (amplamente citada no Termo de Referência como fonte normativa, diga-se de passagem):

Art. 63. A **contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação**, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os **custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos**, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

Há de se registrar que a Recorrente, **como se não estivesse acompanhando o certame**, ainda requer que a Administração solicite a apresentação de “Notas Fiscais dos produtos

em quantitativos do Termo de Referência”, tudo isso para “comprovar o valor lançado” nas planilhas, ou seja, trata-se de pedido **totalmente mirabolante**. A recorrente sabe muito bem que é vedado ao órgão contratante exercer ingerências na formação de preços privados, visto que a definição destes valores está condicionada a uma série de condições e circunstâncias que cada empresa possui, incluindo aí seus custos de oportunidade, estratégia comercial e apetite a riscos.

Ressalta-se que caso fosse acatada esta solicitação da Recorrente, a administração iria de encontro ao item 11.5 do próprio instrumento convocatório, o qual dispõe que as normas que disciplinam a licitação devem ser interpretadas de maneira que **ampliem a disputa e não a restrinjam**, como exatamente quer a Recorrente, o que certamente comprometeria os interesses da administração, especialmente a **FINALIDADE** da contratação pública com a **seleção de uma PROPOSTA MENOS VANTAJOSA** e certamente **muito MAIS CARA** ao erário:

11.5. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse do CRCRJ, o princípio da isonomia, a **finalidade** e a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto alhures, requer, respeitosamente, seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** as alegações da Recorrente neste ponto, mantendo-se incólume o ato de aceitação da proposta da Recorrida, com a declaração final de vencedora do certame, avançando para as demais fases de estilo.

### **3.4. DOS PERCENTUAIS DE DESPESA ADMINISTRATIVA E LUCRO**

#### **–Discricionariedade das licitantes na definição das alíquotas –**

Em uma última e desesperada tentativa, a Recorrente alega que os custos indiretos e o lucro apresentados nas planilhas da Recorrida seriam, em sua visão subjetiva e distorcida, “**fantasiosos**” e “**manifestamente ínfimos**”.

A fragilidade desse argumento é evidente desde sua formulação, pois sequer há uma linha minimamente estruturada que justifique tecnicamente essa alegação. Para agravar, a Recorrente cita o **art. 10 da Lei 10.833/03**, dispositivo que, **de forma absolutamente inequívoca, não guarda qualquer relação com a matéria tratada**. Não bastasse essa falha, a Recorrente persiste no equívoco e invoca, novamente, dispositivos da já revogada **Lei 8.666/93**, para sustentar a existência de uma suposta “discrepância” nos percentuais de lucro e custos administrativos, o qual teria sido detectado através de análise da “última declaração fiscal” (???) da Recorrida. Veja, **não é possível nem mesmo entender ao que a Recorrente está se referindo**.

Ainda que se faça um esforço para buscar outros elementos, não há na argumentação qualquer embasamento concreto: não apresenta estudos comparativos, documentos, normativas setoriais ou qualquer elemento técnico que dê suporte às suas afirmações.

---

Trata-se, portanto, de mais um manifesto **EXERCÍCIO DE ACHISMO**, numa peça mal redigida e completamente dissociada da realidade.

Aliás, se há algo que se pode questionar, é se a Recorrente realmente compreende o funcionamento do mercado de terceirização. A Recorrida, dentro de sua estratégia empresarial, apresentou percentuais que não destoam da prática do setor. Em inúmeras licitações públicas, há empresas vencedoras com percentuais **abaixo de 1% e até 0,50%**, o que evidencia que não há qualquer anomalia nos valores cotados.

Ainda mais relevante, porém, é o fato de que os percentuais de custos indiretos e lucro são **ABSOLUTAMENTE DISCRICIONÁRIOS**, pertencendo exclusivamente à estratégia empresarial de cada licitante. **A Administração Pública não tem qualquer ingerência sobre tais percentuais**, pois a definição do lucro e da estrutura de custos administrativos é prerrogativa exclusiva das empresas concorrentes. Se a Recorrida quisesse, por exemplo, poderia até mesmo ter apresentado percentuais de despesa administrativa e lucro de 0%, e isso não configuraria qualquer ilegalidade.

Ressalta-se, sem medo de errar, que **NÃO EXISTE** qualquer norma que imponha um limite mínimo ou máximo para o percentual de lucro das empresas em licitações. Dessa forma, a decisão de operar sem margem de lucro ou com uma margem reduzida é uma escolha estratégica de cada licitante, não havendo qualquer vedação legal a essa prática. Além disso, a mera fixação de um percentual menor não implica, por si só, na inexecuibilidade da proposta, devendo tal circunstância ser analisada de forma concreta e devidamente fundamentada pela Administração, o que nem é o caso da proposta apresentada pela Recorrida, que está em patamares até superiores do que normalmente acaba se encontrando no mercado.

Para jogar uma verdadeira “pá de cal” na presente discussão, veja-se, por exemplo, que o próprio TCU, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, concluiu que a **proposta** de licitante com **margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade**. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

**1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).**

---

2. A **desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada**, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que **não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas**. Com isso, infiro que **atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.**”

Diante do exposto, fica clara a absoluta **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos expostos pela recorrente, razão pela qual requer-se sua **rejeição integral**, mantendo-se **intacta a decisão do pregoeiro**, com a consagração da Recorrida como legítima vencedora do certame.

### **3.5. BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**–Uso oportunista do direito de recorrer | Desistência das demais Recorrentes–**

Antes de finalmente adentrar nos pedidos, esta Recorrida chama a atenção para um ponto relevante: ao todo, **três empresas** manifestaram intenção de recorrer no portal ComprasGov, qual seja, as empresas: **JGM SERVICOS E CONSULTORIA LTDA; OLOMAR SERVICOS E COMERCIO LTDA e RAC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**. No entanto, apenas a primeira Recorrente (JGM) efetivamente formalizou o recurso.

É sabido que, na prática das licitações, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações, que eliminou a exigência de motivação imediata das razões recursais – diferentemente do que ocorria sob a revogada Lei nº 8.666/93 –, muitas empresas manifestam intenção de recorrer apenas para garantir o direito de examinar a documentação e ganhar tempo. Somente se identificarem alguma irregularidade relevante, utilizam o prazo para apresentar as razões recursais. Neste caso, contudo, duas das empresas sequer protocolaram seus recursos, o que indica que, após verificarem a proposta e a documentação da Recorrida, concluíram que **não havia (e de fato não há) fundamento para contestação**. Esse fato reforça ainda mais a fragilidade das alegações da Recorrente e evidencia a intenção meramente oportunista de recorrer, na lógica da expressão idiomática conhecida: **“se colar, colou”**.

Fica este registro.

### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto nestas Contrarrazões, requer digno-se o Douto Pregoeiro a julgar totalmente **IMPROCEDENTE** as Razões Recursais interpostas pela empresa Recorrente **JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, mantendo incólume a decisão de declarar esta Recorrida como **VENCEDORA DO CERTAME** em epígrafe.

---

*Por fim, em atenção ao princípio da **eventualidade**, caso venha a ser acolhido qualquer argumento da Recorrente — o que evidentemente não se espera — requer-se, antes de qualquer medida mais gravosa, seja oportunizada a esta Recorrida a possibilidade de correção da planilha de custos, sem qualquer majoração do valor final proposto, nos termos do item 6.13 do instrumento convo-catório<sup>5</sup>. Isso porque eventuais ajustes formais ou de alocação de valores, podem ser realizados quando não comprometam a exequibilidade da proposta nem alterem seu montante global, o que é plenamente admissível, inclusive, dentro da jurisprudência consolidada do Tribunais de Contas da União.*

*5 6.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. **A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;***

*Contudo, como amplamente demonstrado, **TODOS OS ARGUMENTOS** da Recorrente são **ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES**, razão pela qual se espera o **INTEGRAL DESPROVIMENTO** do recurso e a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida vencedora do certame.*

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

*Foz do Iguaçu-PR, em 4 de abril de 2025.*

---

**Helter de Oliveira - OAB-PR nº 110.224"**

*O arquivo na íntegra está publicado no portal do CRCRJ <https://webserver.crcrj.org.br/licitacoes/833/1.%20Contrarrazoes%20ao%20Recurso%20-%20CRCRJ.pdf>*

## **VI – DA ANÁLISE**

Preliminarmente observamos que a peça recursal apresentada pela empresa JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, não foi diligente e coerente quando cita, por diversas vezes, dispositivos legais revogados pela Lei nº 14.133/2021, como as Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, bem como menciona equivocadamente o Processo Licitatório nº 90487/2024 e até mesmo o seu próprio número de CNPJ está incorreto (09.249.322/0001-06). Além disso, a recorrente identificou erroneamente a empresa recorrida como "NEVADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS", quando a correta é "SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA". Destacamos que todos os pedidos apresentados na peça recursal foram direcionados ao órgão "Centro Federal de Educação Celso Suckow da

Fonseca - CEFET/RJ", e não ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRCRJ), o que demonstra um total descuido e zelo na elaboração do documento por parte da empresa recorrente.

Após essa observação, analisaremos os argumentos da empresa recorrente.

## 1 – DA ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL.

A empresa recorrente alega que a licitante recorrida, em sua planilha de custos usou a alíquota de 6,65% para o PIS do Simples Nacional, ignorando as alíquotas das colunas C22, C23 e C24, a coluna D19 faz referência do preenchimento obrigatório das colunas mencionadas.

Na planilha apresentada pela empresa SUPER NOVA, ela utilizou o percentual de 0,65%.

Segundo a área técnica, tal alíquota pode ser praticada a depender do regime tributário da empresa, tendo sido aprovada a proposta da empresa SUPER NOVA.

A licitante recorrente informa que as alíquotas nas células C22, C23 e C24 foram ignoradas, no entanto, a única a ser preenchida conforme planilha elaborada pelo CRCRJ é a C22 que trata sobre o salário base. As demais foram zeradas por não serem custos contemplados pelo CRCRJ.

## 2 - DO VALOR IRREGULAR EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS

<b>MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS</b>			
	<b>Insumos Diversos</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>VALOR ESTIMADO CRCRJ</b>
<b>A</b>	Materiais	R\$ 310,86	R\$ 618,09
<b>B</b>	Equipamentos e Utensílios	R\$ 26,67	R\$ 40,86
<b>C</b>	Uniformes	R\$ 45,42	R\$ 66,83
<b>D</b>	Dispenser	R\$ 9,28	R\$ 12,56
<b>TOTAL DO MÓDULO 5</b>		<b>R\$ 392,23</b>	

---

A empresa recorrente alega que o valor proposto pela empresa SUPER NOVA está abaixo da média de mercado e do preço estimado em 70%.

Como pode observar no quadro acima, os valores estão acima de 50% considerando desta forma, preços exequíveis.

Vejamos o que dispõe a IN nº 73/2022 sobre este assunto:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Além do mais, cabe destacar que o critério de julgamento adotado em nosso edital é de menor preço global, cujo valor foi de R\$ R\$ 401.334,49. A empresa recorrida apresentou o valor total de sua proposta no montante de R\$ 305.467,68, ou seja, também está acima do percentual de 50%, logo, exequível.

Cabe informar que a empresa recorrida também declarou que a sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

A licitante alega que os custos de EPI's foram ignorados, no entanto, conforme aba "Uniformes e EPI's" da planilha da arrematante, os mesmos foram inclusos desde o início.

### **3 – IRREGULARIDADE NAS ALÍQUOTAS**

A empresa recorrente alega que a planilha de custos e formação de preços apresentadas pela licitante SUPERNOVA SERVIÇOS, evidencia-se o flagrante descumprimento do artigo 10, da Lei 10.833/2003 quando apresenta índices de Custo indireto e Lucro COM PERCENTUAIS FANTASIOSOS DE 1,86% e 2% respectivamente. A empresa apresentou proposta com valores notadamente inexequíveis, especialmente no que se refere ao percentual de lucro e custos indiretos, que são manifestamente ínfimos, o que fere os princípios da economicidade, razoabilidade e viabilidade da execução do contrato.

---

Considerando que Lucro e taxa de administração não são definidos por instrumento legal, cabe a cada empresa, com base na sua estratégia negocial, defini-los.

Logo, qualquer que seja o valor adotado pela licitante, não cabe falar em valores simbólicos, irrisórios.

Conforme dispõe o Anexo I da Instrução Normativa nº 5/17, a planilha de custos e formação de preços constitui “documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços”. Se o componente de custo não incide, porque a empresa abdica de cobrá-lo, então, admite-se cotação zero.

Significa dizer, se não existe dispositivo normativo definindo o percentual mínimo admitido pela ordem jurídica para a obtenção do lucro ou para remunerar a taxa de administração da empresa contratada, a Administração não pode arbitrar esses valores, pois estaria praticando ato de manifesta ingerência na gestão da empresa privada, o que contraria os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados pela Constituição Federal.

Destaca-se mais uma vez que os lucros são de inteira responsabilidade da arrematante, e apenas não poderiam ultrapassar o limite de 10%, conforme previsto em edital.

## **VII - DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Por todo exposto, o recurso interposto pela empresa JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA **não é conhecido**, em razão do descumprimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação aplicável ao processo licitatório. No entanto, em observância ao direito constitucional de petição, as alegações apresentadas foram analisadas e respondidas nesta decisão, onde os seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou a empresa **SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, considerando que a sua proposta está em conformidade com o Edital do certame, adequada quanto ao objeto, com validade vigente, exequível e abaixo do estimado pela Administração.

Desta forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do pedido em pauta.

---

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025

Fernanda Ribeiro Teles de Sousa  
Pregoeira